

JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 27952318/2026 - SECULT.UDC.ASDC

Joinville, 05 de janeiro de 2026.

Aos 18 dias do mês de dezembro do ano de 2025, às 14 horas, reuniram-se na Secretaria de Cultura e Turismo, os membros da Comissão de Análise de Projetos - CAP, designados pelo nº 69.595/2025 ([27400358](#)), composta por Ananias Alves de Almeida, Andressa Corrêa, Kátia Cristina Lopes de Paula, Leonardo Cristiano Venske, Maria Barbosa Peixoto Fortuna, Mateus Roberto Carle, Miguel Soares Moreira, Poliana Santos e Simone Kalbusch para verificação do Recurso Administrativo de LAB12 Estudio LTDA (SEI nº 27897310), enviado aos 17 dias do mês de dezembro do ano de 2025.

I - DAS FORMALIDADES LEGAIS. Conforme verificado, o recurso de LAB12 Estudio LTDA é tempestivo, tendo sido interposto dentro do prazo legal previsto no item 7.3 do Edital nº 26600493/2025/PMJ.

II - DA SÍNTESE DOS FATOS. Em 05/09/2025 iniciou-se o processo de chamamento público de pessoas físicas e jurídicas de direito privado com e sem fins lucrativos, na modalidade MECENATO, que tenham interesse em firmar com esta Administração Pública Municipal Termo de Compromisso Cultural através da seleção de projetos, para a execução de ações culturais no Município de Joinville por meio desta Chamada Pública. Recebidas as propostas através do canal "Autosserviços" do sítio da Prefeitura Municipal de Joinville até 17/10/2025, após a finalização da fase de habilitação, realizou-se a fase de classificação das propostas, com a publicação da Ata de Julgamento Parcial, SEI nº 27829754, e Ata de Julgamento Parcial Complementar, SEI nº 27850988, publicadas em 12/12/2025, onde consta os classificados e desclassificados dos projetos na categorias Ações Culturais (IV) e Patrimônio (III). Assim, ao verificar que a proposta autuada sob Processo SEI nº 25.0.255941-8 foi Classificada, com nota 93, o ora recorrente, não concordou com o deliberado pela Comissão de Análise de Projetos, e interpôs o presente recurso.

III - DAS RAZÕES DO RECORRENTE. O projeto em questão foi considerado Classificado, nota 93, pela Comissão de Análise de Projetos, porém, o proponente deseja que a decisão seja revista. O argumento apresentado, em síntese, é a revisão da pontuação atribuída nos critérios de PERCENTUAL DE DIVULGAÇÃO, AÇÃO DE FORMAÇÃO e DESCENTRALIZAÇÃO, nos quais a avaliação divergiu dos critérios objetivos estabelecidos no instrumento convocatório. Desse modo, solicita a reconsideração das pontuações.

IV - DO MÉRITO. Todas as decisões referentes ao Edital de Chamamento Público nº 26600493/2025/PMJ são tomadas em consonância com a legislação vigente, respeitando-se os princípios da Administração Pública, em especial o princípio da vinculação ao edital. Da análise do caso concreto é possível verificar que o Recorrente foi considerado Classificado, nota 93, e deseja a revisão da pontuação atribuída aos critérios de percentual de divulgação, ação de formação e descentralização, nos quais a avaliação divergiu dos critérios objetivos estabelecidos no instrumento convocatório. A defesa apresentada pelo Recorrente traz elementos para justificar seu inconformismo, porém, esta Comissão não acolhe o Recurso, reiterando que: 1. Quanto ao Percentual de Divulgação, entende-se que a divulgação é um critério importante do edital que inclusive transcende o projeto uma vez que busca não só angariar público para as ações propostas, mas também dar publicidade ao investimento feito pelo poder público. Ainda, a comissão vislumbra que a GARANTIA de divulgação dentro do projeto - que se constitui com a aquisição de mídia em todas as suas formas (outdoor, tv, rádio, impulsionamento, folders etc) - resulta no fortalecimento do SIMDEC perante a comunidade, que acaba por tomar conhecimento dos projetos realizados. Reitere-se que a mera previsão de *assessor de imprensa* consolidada nas ações do projeto não tem o condão de garantir a divulgação, pois é sabido que a mídia espontânea fica à mercê de pautas, que podem facilmente ser substituídas em caso de assuntos urgentes. Em outras palavras, sem a contratação de veículo de comunicação não há qualquer garantia de divulgação, isto porque, um assessor se configura como o "meio", mas não como "fim". E o critério do Edital é justamente a previsão de divulgação do projeto. Cabe aqui exemplificar: a contratação de aluguel de instrumentos musicais sem a contratação de músicos, não garante a apresentação musical. Assim, a comissão entende que o Edital, ao prever um critério específico para investimento em divulgação o fez justamente para garantir que os proponentes disporiam de divulgação efetiva em seus projetos; 2. Quanto ao Recurso relativo à carga horária de Ação de Formação, verifica-se que, no campo correspondente do Projeto Cultural apresentado, constam duas oficinas cuja somatória da carga horária totaliza 20 horas. Ademais, a ação *Contação de História "Centopeia de Rodinhas"* está prevista no campo Ação de Contrapartida Social, que é pontuada no item correspondente; 3. Quanto ao critério de Descentralização, para tal pontuação são considerados os locais previstos para as ações do projeto, excetuando-se aquelas indicadas como

contrapartida social, uma vez que, conforme item 6.1 do Edital, “o local e a data da execução da ação de contrapartida serão definidos em momento posterior”, cabendo à Secretaria de Cultural e Turismo tais definições; mantendo-se a decisão proferida inicialmente por seus próprios fundamentos.

V - CONCLUSÃO. Por todo o exposto, esta Comissão conclui por CONHECER o recurso para, no mérito, NEGAR-LHE provimento, não alterando a decisão proferida no julgamento, mantendo o projeto CLASSIFICADO, sem a solicitada alteração de pontuação, para o Edital de Chamamento Público nº 26600493/2025/PMJ.



Documento assinado eletronicamente por **Maria Barbosa Peixoto Fortuna, Usuário Externo**, em 05/01/2026, às 15:35, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Cristiano Venske, Gerente**, em 05/01/2026, às 15:46, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Katia Cristina Lopes de Paula, Usuário Externo**, em 05/01/2026, às 15:59, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Mateus Roberto Carle, Servidor(a) Público(a)**, em 05/01/2026, às 17:11, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Miguel Soares Moreira, Usuário Externo**, em 05/01/2026, às 17:18, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Andressa Rosane Corrêa, Usuário Externo**, em 05/01/2026, às 17:20, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ananias Alves de Almeida, Usuário Externo**, em 05/01/2026, às 18:25, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Poliana Santos, Coordenador(a)**, em 06/01/2026, às 02:03, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **27952318** e o código CRC **05B4B38D**.

Avenida José Vieira, 315 - Bairro Saguaçu - CEP 89204110 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

25.0.192171-7

27952318v5